

Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra **Mulher**

GRATUITA

Essa publicação
não pode ser
comercializada

3

**Feminicídio
no Brasil**

ROSE MARQUES



universidade
aberta
do nordeste



Fundação
Demócrito
Rocha

FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA

Luciana Dummar
Presidente

André Avelino de Azevedo
Diretor Administrativo-Financeiro

Raymundo Netto
Gerente Editorial e de Projetos

Aurelino Freitas, Emanuela Fernandes e Fabrícia Góis
Analistas de Projetos

UNIVERSIDADE ABERTA DO NORDESTE (Uane)

Viviane Pereira
Gerente Pedagógica

Marisa Ferreira
Coordenadora de Cursos

Joel Bruno
Designer Instrucional

CURSO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Valéria Xavier
Concepção e Coordenadora Geral

Leila Paiva
Coordenadora de Conteúdo

Raymundo Netto
Coordenador Editorial

Andrea Araujo
Editora de Design e Projeto Gráfico

Miqueias Mesquita
Designer

Daniela Nogueira
Revisora

Carlus Campos
Ilustrador

Luísa Duavy
Produtora

Fernando Diego
Analista de Marketing

Este fascículo é parte integrante do Projeto “**Programa de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**”, em atendimento do Contrato N° 74/2020 firmado entre a Fundação Demócrito Rocha e a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e do Termo de Fomento N° 02/2020 firmado entre Fundação Demócrito Rocha e Câmara Municipal de Fortaleza.



SUMÁRIO

1. Violências de gênero contra mulheres	36
2. Quem sofre violência de gênero no Brasil?	38
3. O que é violência doméstica e familiar contra a mulher	39
4. Caminhos da Lei Maria da Penha no Brasil	41
5. Proteção às famílias e violência doméstica contra as mulheres	42
6. Mortes violentas de mulheres e feminicídio	44
7. Medidas Protetivas de Urgência: acesso à justiça e instrumentos de proteção	46
Referências	47



1

VIOLÊNCIAS DE GÊNERO CONTRA MULHERES

Para início de conversa.
Quais dessas frases você já ouviu de alguém ou já falou?

- () “As mulheres não precisam mais de igualdade.”
- () “Deveria haver uma lei para proteger os homens da violência doméstica.”
- () “Só não sai de relacionamento abusivo quem não quer.”

Gabarito: Se você marcou pelo menos uma das afirmativas, está mais do que provado o quanto precisa continuar esta leitura! Vamos lá!

Você sabia que uma em cada quatro mulheres brasileiras já sofreu algum tipo de violência? Esse é um dado do **Fórum Brasileiro de Segurança Pública** (Datafolha, 2019). Ao contrário do que se pode imaginar, este é um fenômeno que não está distante do cotidiano das pessoas. As expressões da violência de gênero se revelam de forma mais direta sobre a vida de mulheres e meninas, apesar de não serem as únicas vítimas, já que a categoria gênero envolve um conceito mais amplo.

Mas é fato que a violência de gênero se manifesta em várias dimensões da vida das mulheres: no mundo do trabalho, na escola e na universidade, na religião e até mesmo nas ruas. Todos são espaços em que mulheres podem estar vulneráveis a violências. O espaço doméstico, no entanto, oferece um risco muito peculiar às mulheres. Desde a infância, a casa pode ser um lugar hostil para meninas, já que dentro dela ocorre a maioria dos casos de abusos sexuais e outras violações. Quando se tornam adultas, a casa pode continuar sem oferecer aconchego e segurança, pois **43,1% dos casos de violência contra a mulher ocorrem dentro de casa**, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea, 2019).



PARA REFLETIR

Gênero: uma das formas de entender gênero é como um jeito de pensar e ver o mundo (uma categoria de análise), sempre considerando as implicações que os indivíduos sofrem a partir de suas identidades, performances e construção social. É frequentemente confundido com sexo biológico e noções de “masculino” e “feminino”.

Violência de gênero: é a violência (física, psicológica, moral, patrimonial, sexual, simbólica) que é praticada baseada no gênero. A violência de gênero também se soma (como uma intersecção) a outras situações como a pobreza e o racismo, recaindo sobre as mulheres negras de forma mais perversa.



2

QUEM SOFRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL?

Você já ouviu falar que a violência é “democrática”, pois acomete a todas as mulheres indistintamente? A fragilidade dessa afirmação reside no fato óbvio de que **as mulheres são muito diversas e vivem em condições socioeconômicas, ambientais e culturais muito diferentes**. Ser mulher no Brasil já representa, por si só, um **fator de risco**. Mas o risco se amplificará se for associado a outros, como vulnerabilidades habitacionais, desemprego, pouco acesso à escolaridade e o racismo estrutural, que expõe mais ainda corpos negros a violências.

De acordo com o *Atlas da Violência 2019* (Ipea/FBSP), no período de 2007 a 2017, **o número de mulheres negras assassinadas no Brasil cresceu 60,5%, enquanto que o de mulheres brancas subiu 1,7%**. A diferença desproporcional é muito simbólica e representativa sobre quem tem direito a viver ou não dentro de uma sociedade construída a partir do patriarcado, que é racista. Não é possível prever quais mulheres sofrerão violência, mas não é difícil identificar quais estarão mais suscetíveis aos piores reflexos dela.



FICA A DICA

- Estatísticas de Gênero – Indicadores sociais das mulheres no Brasil: www.ibge.gov.br
- Versão da música “Mulheres”, na composição de Doralyce e Silvia Duffrayer: <https://www.youtube.com/watch?v=piaRbXyy7D0&list=R Dnmd7Nw9KqaE&index=27>



3

O QUE É VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Por mais que você saiba que a **Lei Maria da Penha** foi criada para proteger as mulheres de uma violência que é conhecida por todos(as) nós, as nossas redes pessoais e sociais (da internet) estão cheias de mitos e informações distorcidas sobre a aplicação da Lei e seu teor. Aqui e nos próximos capítulos serão trazidas informações objetivas e confiáveis sobre a Lei Maria da Penha e a violência doméstica contra mulheres.

Primeiro, é importante delimitar nossa compreensão do que é violência, **sendo considerada qualquer ação ou omissão que causa dano a alguém**. Isso significa que não se trata apenas da violência física, que é a forma mais conhecida, **mas qualquer ação ou omissão que cause sofrimento, que possa violar a dignidade sexual de alguém, que ofenda a honra e a subjetividade do outro, assim como possa ter efeitos sobre seus bens, patrimônio ou recursos financeiros de qualquer ordem**.



PARA REFLETIR

Neste longo caminho percorrido em defesa das mulheres, muitas práticas foram aperfeiçoadas. Uma delas é que os serviços de atendimento passaram a adotar a terminologia “mulher em situação de violência” em vez de **vítima**, reforçando a ideia de que a violência não pode nem deve ser permanente.



A violência é doméstica não só pelo lugar em que acontece, mas pelas pessoas que figuram nos lugares de “vítima” (“mulher em situação de violência”, termo mais adequado) e agressor (a). É o vínculo entre a mulher e o (a) agressor (a) que determina se a situação está ou não protegida pela Lei Maria da Penha. Assim, outros vínculos familiares também estão contidos na expressão violência doméstica, podendo o agente que pratica violência ser pai, padrasto, mãe e outros parentes próximos. O mais conhecido, porém, é o vínculo íntimo e de afeto gerado a partir de uma relação entre duas pessoas. Dessa forma, está incluída na Lei (inciso III, Art. 5º) qualquer possibilidade de relação afetiva e íntima, inclusive a que já terminou e a que tem natureza mais eventual, independentemente de terem compartilhado residência.

Uma das questões mais difíceis de serem compreendidas em relação à violência doméstica contra mulheres é que ela acontece dentro de um ciclo. É muito comum que ela seja prolongada, não se manifestando em fatos datados ou públicos, mas sob o silêncio das paredes das casas, somando-se aos medos, às inseguranças e à falta de apoio. Assim, depois de um aumento das tensões na relação, conflitos

corriqueiros passam a ganhar mais peso, até que a violência ocorra de forma mais grave (não necessariamente física), seguida de uma reconciliação, momento em que muitas mulheres acreditam ter acabado a violência. Em 1979 a psicóloga norte-americana Lenore Walker passou a chamar isso de ciclo da violência.

A violência doméstica é uma grave violação de direitos humanos, pois ocorre no âmbito da vida em que todas as pessoas esperam proteção, porto seguro, aconchego. Ninguém começa uma relação de afeto acreditando que ela se transformará no motivo de sua dor ou até morte. Por isso é tão necessário que todas as pessoas compreendam a questão da violência de forma a se colocarem sempre como apoio e fortalecimento às mulheres, sem julgamentos e omissões.



TÁ NA LEI

Lei nº 11.340/2006

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.



4

CAMINHOS DA LEI MARIA DA PENHA NO BRASIL

4.1 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O CASO MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES VS. BRASIL

Você provavelmente já ouviu falar que a Lei nº 11.340/2006, conhecida no Brasil como **Lei Maria da Penha**, foi criada por causa de uma mulher que sofria violência doméstica. Na verdade, Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, cearense, que escreveu um livro sobre sua vida, sofrimento e luta, não foi a única mulher que sofreu violência por seu marido/companheiro. Foram muitas as Marias, Joanas, Antônias e tantas outras que sofriam e ainda sofrem violência doméstica.

O caso Maria da Penha, porém, foi emblemático instrumento da litigância estratégica e *advocacy* realizada diante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SEVERI, 2018) por organizações feministas, sobretudo as que atuavam mais fortemente por outros paradigmas no reconhecimento da violência doméstica como um problema que merecia a atenção dos poderes públicos, em especial do sistema de justiça. O caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos

(CIDH/OEA) pelo Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), junto com Maria da Penha Maia Fernandes, a própria vítima, em 1998. Você pode conhecer mais dessa história buscando a bibliografia complementar.

Qualquer pessoa pode se perguntar sobre a necessidade de acionar instâncias internacionais. A verdade é que o cenário brasileiro era muito difícil sobre esse tema, já que a violência doméstica era tratada como uma questão sem importância em toda a sociedade. No Poder Judiciário, por exemplo, os casos de violência doméstica eram encaminhados para os juizados especiais cíveis e criminais – JEC e Jecrim (instituídos pela Lei nº 9.099/1995), que tinham competência para julgar os crimes de “menor potencial ofensivo” (CAMPOS, 2011). Isso era muito representativo de como se tratava a questão da violência, sobretudo se pensarmos que esse crime tinha uma tolerância social maior que os outros.



SAIBA MAIS

Para conhecer a história de Maria da Penha, leia:

Sobrevivi... Posso contar. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.



FICA A DICA

Links importantes para pesquisa:

- a) Instituto Maria da Penha - IMP <http://www.institutomariadapenha.org.br/>
- b) Compromisso e atitude <http://www.compromissoeatitude.org.br/>

SAIBA MAIS

Você pode acessar a **Plataforma do Cfemea**, que resgata os principais momentos da luta pelo fim da violência contra as mulheres, tendo sido construída nesse propósito de consolidar uma memória sobre os fatos e instrumentos de luta das mulheres. Acesse: Plataforma Cfemea – Movimento e transformação <https://www.cfemea.org.br/plataforma25anos/>

4.2 CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA, O ANTEPROJETO E PROMULGAÇÃO DA LEI

O Consórcio foi formado em 2002 pelas organizações Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea), Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (Advocaci), Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (Agende); Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação (Cepia), Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem/BR) e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (Themis) bem como por juristas e feministas especialistas no assunto (Campos, 2011, p. 43).

O anteprojeto da Lei Maria da Penha teve como base importantes documentos internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, a Convenção Cedaw, as Resoluções e Recomendações das Nações Unidas, além do próprio texto da Constituição Federal de 1988.

Nessa articulação e conjugação de forças, foi possível aprovar o projeto, que em agosto de 2006 foi sancionado como a Lei nº11.340/2006, a Lei Maria da Penha.



PROTEÇÃO ÀS FAMÍLIAS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES

5.1 A RELAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA COM O DIREITO DAS FAMÍLIAS

Já parou para pensar o quanto **o exercício da maternidade e da paternidade** é tão profundamente diferente **para mulheres e homens**? Enquanto a maternidade permanece compulsória às mulheres e dotada de muitas vivências que ampliam as desigualdades, a paternidade segue sendo optativa, não só o seu reconhecimento, mas também o seu exercício cotidiano, do cuidado e assistência afetiva. No Brasil, mais de 5,5 milhões de crianças não têm pai constando na certidão de nascimento, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Uma certa sacralidade é associada à família em nossa sociedade. Mas **essa mesma família, que é tão defendida no espaço político e religioso, também é o principal cenário da violência doméstica**. A família, que foi produto do sistema patriarcal, tem sido espaço de medo e de

violências para mulheres e meninas. Quando a violência ocorre e é seguida de outras decisões importantes, como divórcio e outros desdobramentos, é muito importante que as mulheres possam contar com apoio estatal para recomeçarem suas vidas.

O divórcio, no entanto, nem sempre foi um direito no Brasil. E a sua trajetória está intimamente ligada à consolidação do estado democrático de direito. Logo, pode-se imaginar que essa não é a via imediata para interromper a situação de violência. O divórcio é, normalmente, um dos últimos recursos para encerrar a história de dor e sofrimento. Ele dificilmente será de forma consensual, já que os conflitos da relação alcançaram outro patamar, que é o de violência. Assim, é inevitável a judicialização de divórcios envolvendo situações de violência doméstica, muitas vezes permeada por litígios de diversas ordens. A questão é, no entanto, se é possível ter uma mínima igualdade entre as partes, quando uma delas figura como agressor (a) e a outra como vítima. Será possível um julgamento justo sem considerar essa desigualdade inerente?

Em muitas situações, **a guarda dos filhos e filhas também se torna uma questão em conflito**. Em 2010 foi sancionada no Brasil a Lei nº 12.318/2010, chamada **Lei da Alienação Parental**. A medida foi muito criticada por mulheres em todos os campos do direito, pois a sua aplicação reflete uma realidade muito complexa, cujas consequências, na maioria das vezes, recaem de forma mais severa sobre mulheres, principalmente quando as acusações incidem sobre elas.

A **guarda compartilhada**, trazida como regra pela Lei nº 13.058/2014, que modificou a redação do novo Código Civil de 2002, tornou-se símbolo de equidade entre

mulheres e homens na família. No entanto, a realidade tem demonstrado que, apesar da face igualitária trazida pela mudança, as mulheres ainda exercem os cuidados de forma quase solitária, tanto durante a relação abusiva quando no momento pós-divórcio. Em nossa educação sexista, deixamos de formar homens cuidadores, ainda mais quando esses mesmos homens foram violentos com suas ex-companheiras.

A **pensão alimentícia**, instrumento criado para garantir assistência material aos filhos(as), mesmo após o término da relação afetiva, também demonstra o quanto ainda precisamos avançar na consciência sobre os papéis de cuidado e educação, sobretudo na guarda unilateral, em que mulheres carregam sozinhas todas as responsabilidades sobre crianças e adolescentes, contando apenas com contribuições financeiras que não garantem o custeio de todas as necessidades, afora o fato de que muitos pais se tornam devedores de pensão alimentícia.

5.2 QUANDO UMA MULHER SOFRE VIOLÊNCIA, A FAMÍLIA INTEIRA SOFRE

Este título é, na verdade, uma afirmação. **Os reflexos da violência doméstica recaem sobre toda a família, inclusive os filhos e as filhas**. É muito urgente pensar em como a nossa sociedade pode materializar um conceito de família que dê conta de todas as multiplicidades que se tem, mas também que seja capaz de representar a família como espaço de pessoas que se amam, se cuidam e se protegem, retirando qualquer possibilidade de a violência ser admitida como parte da convivência familiar.

A desigualdade de gênero, o machismo, a violência doméstica e sexual e tantas outras violências contra a mulher **agravam o adoecimento e a vulnerabilidade, que historicamente vêm ensejando a medicalização do corpo feminino e o sofrimento mental das mulheres, bem como a destruição de suas redes de apoio**. A violência doméstica tem consequências que vão muito além do imediato, deixando suas marcas em muitas esferas da vida da mulher, dos filhos e filhas, dos familiares e todos aqueles que se aproximaram, como amigas (os) e outros parentes.

FICA A DICA

Leia A trajetória do divórcio no Brasil: a consolidação do Estado Democrático de Direito em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/2989/A+trajet%C3%B3ria+do+div%C3%B3rcio+n#:~:text=O%20div%C3%B3rcio%20direto%20no%20Brasil,Igreja%2C%20em%20mat%C3%A9ria%20de%20casamento>



6



Qualificadora
É uma forma de a lei penal graduar a gravidade de um crime: quanto mais grave, mais qualificadoras.

MORTES VIOLENTAS DE MULHERES E FEMINICÍDIO

6.1. O QUE É FEMINICÍDIO?

O Brasil foi um dos últimos países da América Latina que tipificaram o feminicídio. Aquilo que não tem nome é como se não existisse. Por essa razão, feministas latino-americanas lutaram tanto para que as mortes de mulheres fossem reconhecidas como feminicídio, diferenciando dos homicídios que acontecem por razões diversas. Se em nossa sociedade as condições de vida das mulheres são atravessadas por desigualdades, as mortes também serão.

A Lei nº 13.104/2015, conhecida como **Lei do Feminicídio**, foi sancionada trazendo mais uma **qualificadora** ao crime de homicídio, com a previsão de aplicação quando o crime for cometido contra a mulher por razões do sexo feminino, sobretudo no âmbito da violência doméstica e familiar (inciso I) ou quando houver menosprezo ou discriminação à condição de mulher (inciso II).

O feminicídio é um crime de ódio, normalmente cometido com requintes de crueldade. Tem como característica central, além do ódio/aversão por mulheres (**misoginia**), uma grande tolerância social e consequente naturalização. Logo, o **Estado** (incluindo aqui os poderes Executivo e Legislativo e todo o sistema de justiça) ocupa papel determinante nesse aspecto **quando não oferece responsabilização adequada e devido reconhecimento**. Por isso, chamamos de **crime de Estado**. O feminicídio é fruto de uma intersecção perversa entre as dinâmicas de gênero, as crueldades do racismo e injustiças econômicas (Falquet, 2017, p. 91).

A expressão feminicídio é atribuída a **Diana Russel**, escritora sul-africana que em 1976 discursava ao Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, ocorrido em Bruxelas (Bélgica). É importante resgatar a situação ocorrida na cidade de Juarez (México) no início dos anos 1990, quando centenas de mulheres foram brutalmente assassinadas com situações de tortura e violência sexual. A onda de feminicídios em Juarez ajudou a desvelar os crimes de ódio contra mulheres, pois os contornos da misoginia que estavam expressos em suas mortes e na forma como as autoridades tratavam eram muito nítidos.

Diferentemente das mortes em geral, **o feminicídio é um crime evitável na maioria das vezes, principalmente o chamado feminicídio íntimo, quando é decorrente de violência doméstica**. Nesse caso, a vítima em potencial tem nome e endereço, muitas vezes até já procurou algum serviço ou autoridade. São situações em que uma atuação forte do Estado pode garantir a vida da mulher.

Muitos foram os estudos realizados a partir dessa questão. O que se pode apreender, contudo, é que **o componente de gênero é quase sempre presente nas mortes de mulheres**, mesmo quando fora do contexto da violência doméstica. Além disso, outros fatores (sociais, econômicos, culturais etc.) também são determinantes na perpetuação da violência. **O silêncio da sociedade sobre as mortes de mulheres é seu maior combustível** em qualquer parte do mundo.

6.2. A VIOLÊNCIA EM DADOS

O Brasil é 5º país que mais mata mulheres no mundo. Nem todas as mortes de mulheres, no entanto, são feminicídios. Outras circunstâncias da vida também podem causar morte, especialmente nos cenários dos grandes centros urbanos, com atuação de grupos armados e em conflitos territoriais. No entanto, não é difícil observar a motivação de gênero em muitos crimes; basta um olhar mais apurado sobre as circunstâncias que envolvem o fato. **O feminicídio é um crime de Estado porque este tem um papel decisivo, o da impunidade.**

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP/Datafolha), mostram que, entre 2017 e 2018, cerca de 4,7 milhões de mulheres sofreram agressões físicas no Brasil. Na mesma pesquisa, entre as pessoas entrevistadas, 59% dizem ter visto pelos menos uma mulher sendo agredida física ou verbalmente. Outro dado relevante é que pelo menos 27,4% das mulheres brasileiras com idade a partir de 16 anos sofreram algum tipo de violência em sua vida.

Em 2018 foram registrados no Brasil 263.067 casos de violência doméstica (lesão corporal dolosa) e 53.726 estupro e tentativas de estupro contra mulheres no País. Desses, 63,8% são contra vulneráveis, isto é, crianças e adolescentes menores de 14 anos. As meninas são 81,8% das vítimas, sobretudo entre 10 e 13 anos de idade. Esses dados são do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019 (FBSP) e dizem muito sobre a dimensão de gênero constante nas violências. A mesma pesquisa informa que, desde que a Lei do Feminicídio entrou em vigor, o registro de casos subiu 62,7% no país. Esse aumento pode ser fruto da Lei, mas certamente é permeado por uma subnotificação, já que as políticas de segurança pública e justiça têm muita dificuldade em aplicar uma perspectiva de gênero na apuração dos crimes.

Prevenir a violência pode ser uma diretriz presente na execução de políticas públicas em muitas áreas, tais como educação, saúde e assistência social. É preciso que as estrutu-



FICA A DICA

Assista ao filme “Cidade do Silêncio” (EUA, 2007) (em inglês, Bordertown)

ras do Estado incorporem direcionamentos que envolvam desde a formação de profissionais, sobretudo os que atuam na área de segurança, até as políticas que realizam atendimento socioassistencial. **O fortalecimento de programas que realizam proteção a pessoas ameaçadas também ocupa um papel estratégico na prevenção**, pois a realidade vem sinalizando que o feminicídio é uma morte anunciada, com ameaça expressa, que nunca deve ser ignorada.

No Brasil, foi lançado em 2015 um documento chamado “Diretrizes para investigar, processar e julgar crimes violentos contra mulheres”, as **Diretrizes do Feminicídio**. O documento, que será abordado mais adiante neste curso, é orientador sobre como as autoridades devem tratar esses casos e fundamental para a construção de indicadores confiáveis.



FICA A DICA

- a) **Dossiê Violência contra as Mulheres:** <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/>
- b) **Atlas da Violência 2019 (Ipea):** https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784
- c) **Atlas da Violência 2020:** <https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/>

BOAS PRÁTICAS

“Meninas no Ceará: a trajetória de vida e de vulnerabilidades de adolescentes vítimas de homicídio”
<https://cadavidaimporta.com.br/publicacoes/meninas-no-ceara-a-trajetoria-de-vida-e-de-vulnerabilidades-de-adolescentes-vitimas-de-homicidio/>



7

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: ACESSO À JUSTIÇA E INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO

7.1 O QUE SÃO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As Medidas Protetivas de Urgência são uma das mais significativas inovações trazidas pela Lei nº 11.340/2006. Trata-se de medidas que as autoridades podem tomar de forma a **interromper imediatamente a situação de violência**. Vão desde o afastamento do agressor até a proibição de venda dos bens do casal, por exemplo. Mas se trata substancialmente

de uma ordem judicial que tem força coercitiva sobre o(a) agressor(a), obrigando-o(a) ao seu cumprimento.

Em 2018, por meio da Lei nº 13.641, incluiu-se na Lei Maria da Penha a previsão de que o descumprimento à MPU pode gerar a prisão do agressor (a). Assim como muitos procedimentos nesse âmbito, a medida protetiva também depende da vontade expressa da mulher, que decide de forma soberana.

SAIBA MAIS

Recentemente foram inseridos o artigo 12-C e incisos na Lei Maria da Penha. A inclusão ocorreu pela Lei nº 13.827/2019, que modificou, entre outros aspectos, que a concessão de Medidas Protetivas de Urgência poderá **ser realizada também por autoridade policial**, prevendo algumas circunstâncias.

TÁ NA LEI

Lei nº 11.340/2006

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

7.2 ACESSO À JUSTIÇA DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Depois dessa leitura, você deve estar se perguntando **quais são as reais condições de uma mulher em situação de violência procurar ajuda e justiça**, diante de tantos desafios.

A boa notícia é que a Lei Maria da Penha, a qual abordamos desde o início do fascículo, foi responsável por criar um aparato institucional para proteção das mulheres, sobretudo responsabilizando a União, Estados, Municípios e o sistema de justiça. Convido você a fazer uma leitura dessa Lei **que é um marco na história de luta das mulheres**, além de ser instrumento de defesa e proteção. É pela Lei Maria da Penha que se pode contar hoje com uma rede de delegacias, juizados, defensorias, promotorias e serviços socioassistenciais especializados no atendimento a mulheres.

Acesso à justiça, porém, **não significa a mera possibilidade de formalmente buscar um órgão ou serviço**. Como se estuda no campo das ciências jurídicas, promover o acesso à justiça envolve **a capacidade do próprio sistema de justiça se adequar para receber determinada demanda**.

Para além de instrumentos normativos, precisamos de profissionais cada vez mais sensíveis ao sofrimento e à realidade das mulheres, que possam aplicar ao seu fazer profissional um compromisso ético de cuidar e **de não gerar revitimização**.

Por isso, é importante compreender acesso à justiça das mulheres conforme a perspectiva trazida pela Lei Maria da Penha, que prevê a criação de rede de atendimento com abordagem integral, intersetorial e multidisciplinar para as mulheres, garantindo às mulheres condições de fortalecimento para romper o ciclo de violência (PASINATO, 2012).

REFERÊNCIAS

SEVERI, Fabiana. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. São Paulo: Lumen Juris, 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. (org.) **Lei Maria da Penha sob a perspectiva feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência contra a mulher em Belo Horizonte**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2012.

FALQUET, Jules. **Pax Neoliberalia: perspectivas feministas sobre (la reorganización de) la violencia contra las mujeres**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Madreselva, 2017.

LEITURA RECOMENDADA

TEIXEIRA, Analba Brazão. **Violência contra as mulheres**. Recife: SOS Corpo, 2016. Disponível em <https://soscorpo.org/?page_id=2667> Acesso em 28/09/2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, [s.l.], v. 7, n. 1, p.103-115, 7 ago. 2015. EDIPUCRS. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2015.1.20275>>

PASINATO, Wânia. Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, [s.l.], n. 37, p.219-246, dez. 2011. FapUnifesp (SciELO). Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/s0104-83332011000200008>>



AUTORA

ROSE MARQUES

Advogada e militante feminista. Possui atuação profissional no campo das políticas públicas em diversos níveis, especialmente nas políticas de atendimento às mulheres em situação de violência. Foi tutora nos cursos *Gênero e Diversidade na Escola* e *Educação em Direitos Humanos*, do Instituto UFC Virtual. Hoje, atua junto à equipe técnica do *Projeto Contexto: Gênero, Educação, Emancipação*, do Instituto Maria da Penha (IMP). É aluna do Programa de Pós-graduação em Avaliação de Políticas Públicas (mestrado acadêmico) da Universidade Federal do Ceará (UFC).

ILUSTRADOR

CARLUS CAMPOS

Artista gráfico, pintor e gravador, começou a carreira em 1987 como ilustrador no jornal O POVO. Na construção do seu trabalho, aborda várias técnicas como: xilogravura, pintura, infogravura, aquarelas e desenho. Ilustrou revistas nacionais importantes como a *Caros Amigos* e a *Bravo*. Dentro da produção gráfica ganhou prêmios em salões de Recife, São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

APOIO



Prefeitura de
Fortaleza



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO CEARÁ

PATROCÍNIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

REALIZAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA



universidade
aberta
do nordeste



35
Fundação
Demócrito
Rocha